



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10735.003606/2001-55
Recurso nº : 130.075
Acórdão nº : 301-32.922
Sessão de : 20 de junho de 2006
Recorrente : LEWISTON IMPORTADORA LTDA.
Recorrida : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

NORMAS PROCESSUAIS. CONCOMITÂNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Inexistindo identidade de objetos nos processos em trâmite na esfera administrativa e perante o poder Judiciário, não há que se falar em concomitância de ações, para efeito de declarar a renúncia a sua discussão na esfera administrativa.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para afastar a concomitância, com retorno à DRJ para julgamento do mérito, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

ATALINA RODRIGUES ALVES
Relatora

Formalizado em: **13 JUL 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 10735.003606/2001-55
Acórdão nº : 301-32.922

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que, a seguir, transcrevo:

“Por meio do presente processo exige-se da contribuinte acima qualificada, o Imposto de Importação (R\$152.382,87, auto de infração de fl.1) e o Imposto sobre Produtos Industrializados (R\$146.940,62, auto de infração de fl.5), acrescidos de multa de ofício de 112,5% e juros de mora.

Segundo a fiscalização, houve falta de recolhimento dos impostos referentes ao veículo importado por meio da DI nº 01/0571495-4, registrada 07/06/2001 e desembaraçada em 13/06/2001, com suspensão de tributos, conforme constante dos Autos da Ação Ordinária nº 99.0003061-3, cuja sentença julgou procedente e autorizou a antecipação de tutela para suspensão e compensação dos tributos incidentes na importação. No entanto, os efeitos da sentença foram suspensos em face da decisão exarada pelo Exmo. Relator da Medida Cautelar nº 2000.02.01.072594-1.

Com a suspensão da decisão judicial, e prejudicada sua eficácia, a interessada foi intimada, por três vezes, a recolher os impostos devidos na importação, mas não atendeu as intimações, nem apresentou qualquer justificativa. Destarte, foram lançados o II e o IPI correspondentes à operação, acrescidos de multa de ofício de 112,5% (art. 4, inciso I, § 2º da Lei nº 9.430/96), e juros de mora cabíveis.

Ciente da autuação, a contribuinte protocolizou a defesa de fl. 186, argumentando, em resumo, que:

-A medida cautelar concedeu efeito suspensivo à decisão proferida em sede de tutela antecipada, a qual autorizava a compensação de tributos. Todavia, houve posteriormente, nos autos, a prolação de sentença de mérito confirmando a antecipação da tutela. A sentença é ato posterior e, uma vez confirmada a tutela por esta, perdeu objeto a medida cautelar;

-Deste modo, não há que se falar em efeito suspensivo e muito menos em cobrança de impostos enquanto pendente a lide. Deveria, sim, ser mantida a suspensão da exigibilidade dos tributos, até o final da ação de conhecimento, com o respectivo trânsito em julgado;

-Ademais, mesmo que houvesse a suspensão dos efeitos da sentença de mérito, o que se admite apenas para argumentar, seria incabível a aplicação de multa, uma vez que os débitos foram confessados espontaneamente, no registro da DI nº 01/0571495-4, na qual a recorrente declarou assumir inteira responsabilidade pelo

Processo nº : 10735.003606/2001-55
Acórdão nº : 301-32.922

cumprimento das obrigações fiscais correspondentes, o que caracteriza a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN.

-Além do que, a penalidade aplicada na autuação tem caráter confiscatório, vedado pelo art. 150, inciso IV da Constituição Federal.

-Diante do exposto, requer o recebimento do presente recurso, com efeito suspensivo, nos termos do art. 151, inciso III do CTN, dando-se integral provimento ao pedido inicial, mantendo-se suspensa a exigibilidade dos tributos em questão, até o desfecho da ação judicial nº 99.0003061-3, em trâmite na 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Vitória, ou, caso assim não entenda a autoridade julgadora, que seja determinada a exclusão da multa aplicada, em face da ocorrência de denúncia espontânea, ou pelo fato de que esta possui caráter confiscatório, vedado pela CF.

Às fls. 223 a 237, foi efetuado o arrolamento de bens, na forma estabelecida pela IN SRF nº26, de 06/03/2001."

Acresça-se o seguinte:

A Primeira Turma de Julgamento da DRJ/Florianópolis/SC, por meio do acórdão nº 2.087 (fls. 238/244), não conheceu da impugnação no que concerne à matéria levada a apreciação do Poder Judiciário, declarando a definitividade da exigência do II e do IPI devidos em relação à DI 01/0571495-4, lançados por meio dos autos de infração de fls. 01 e 05, com o acréscimo dos juros de mora cabíveis. Na parte conhecida, julgou procedente a exigência da multa de ofício de 112,5%, incidente sobre os valores lançados a título de II e de IPI.

A fundamentação do acórdão encontra-se consubstanciada na sua ementa, *verbis*:

"Ementa: APELO AO PODER JUDICIÁRIO. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

A propositura, pela contribuinte, de ação judicial com o mesmo objeto da autuação, importa a renúncia dos argumentos de impugnação apresentados na esfera administrativa, tornando-se o lançamento definitivo no que se refere à matéria levada ao poder Judiciário.

QUESTIONAMENTO DA LEGALIDADE E DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO.

A legalidade e a inconstitucionalidade da legislação tributária não são oponíveis na esfera administrativa.

Impugnação não Conhecida."

Processo nº : 10735.003606/2001-55
Acórdão nº : 301-32.922

Intimada da decisão (fl. 263), a contribuinte, por sua procuradora (fls. 293/294) interpôs recurso voluntário a este Conselho (fls. 274/292), no qual, em preliminar, tece considerações contra o arrolamento de bens na esfera administrativa e alega que não há que se falar em renúncia da esfera administrativa e, muito menos, em “exigência definitiva do II e do IPI”, ao argumento de que a matéria debatida no procedimento administrativo não teria o mesmo objeto da Ação Ordinária nº 99.0003061-3.

No mérito, repisa os argumentos expendidos na impugnação no que concerne à exigência de juros com base na SELIC e à exigência da multa de ofício no percentual aplicado.

É o relatório.

Processo nº : 10735.003606/2001-55
Acórdão nº : 301-32.922

VOTO

Conselheira Atalina Rodrigues Alves, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Preliminarmente, cumpre examinar a questão relativa à existência ou não de concomitância de ações versando sobre o mesmo objeto nas esferas administrativa e judiciária.

Anteriormente à autuação, a interessada adquiriu de pessoas físicas e jurídicas diversas apólices da Dívida Pública Federal Fundada, por meio de "Contratos de Compra e Venda de Títulos da Dívida Pública Federal Fundada Cumulado com Cessão de Direitos na Ação Ordinária nº 99.0003061-3", conforme consta da documentação de fls. 28 a 161.

Nos autos da referida ação ordinária, a contribuinte pleiteou a concessão da tutela antecipada e a procedência do pedido para o fim de ver declarado o vencimento antecipado das citadas apólices e o direito de utilização do crédito correspondente na compensação de tributos e contribuições devidos à Secretaria da Receita Federal e ao INSS (fl. 106/107, 148/149).

Em 10/05/2000, por meio da sentença, cuja cópia foi anexada às fls. 98/142, foi julgado procedente o pleito e confirmada a tutela antecipada na forma requerida.

Em 07/06/2001, a contribuinte registrou a DI nº 01/0571495-4, e, em 13/06/2001, obteve o desembaraço aduaneiro de um veículo Ferrari Maranello ano 2000, novo, com suspensão de tributos em razão de ter apresentado pedido de compensação do II e do IPI devidos na importação, com créditos decorrentes da mencionada ação judicial (fls. 19, 20 e 23).

Em razão do entendimento de que a "antecipação de tutela antes deferida e confirmada na sentença restou suspensa em face da União por decisão do Exmo. Relator da Medida Cautelar 2000.02.01.072594-1", nos termos do despacho proferido nos autos da ação ordinária, publicado em 01/06/2001, conforme cópia de fl. 145, foram lavrados os Autos de Infração de fls. 01/05 para exigência do II e do IPI devidos em relação à DI nº 01/0571495-4, acrescidos da multa de ofício e dos juros de mora.

Verifica-se, assim, que a matéria que se discute na esfera administrativa, qual seja, se é devida a exigência do II e do IPI em relação à DI nº

Processo nº : 10735.003606/2001-55
Acórdão nº : 301-32.922

01/0571495-4, acrescidos da multa de ofício e dos juros de mora, não está sendo discutida na via judicial, razão pela qual entendo não ser cabível, no caso, a aplicação do disposto nas letras "a" e "c" do ADN COSIT nº 003, de 1996:

a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual-, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa à renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto; (grifei)

[...]

c) no caso da letra "a", a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória da definitividade da exigência, discutida ou da decisão recorrida, se for o caso, encaminhando o processo para a cobrança do débito, ressalvada a eventual aplicação do disposto no art. 149 do CTN;) na hipótese da alínea anterior, não se verificando a ressalva ali contida, proceder-se-á a inscrição em dívida ativa, deixando-se de fazê-lo, para aguardar o pronunciamento judicial, somente quando demonstrada a ocorrência do disposto nos incisos II (depósito do montante integral do débito) ou IV (concessão de medida liminar em mandado de segurança), do art. 151, do CTN;

[...]

Em suma, a matéria objeto de exame no processo administrativo se restringe à análise da procedência e validade da exigência do II e do IPI na importação do veículo indicado na DI 01/0571495-4, acrescidos de juros e de multa de ofício, por meio dos Autos de Infração de fls. 01/08.

A questão relativa a eventual direito da contribuinte de compensar créditos tributários decorrentes de lançamento de ofício com créditos adquiridos de terceiros, cujo reconhecimento se discute na via judicial, será examinada, tão somente, perante o órgão competente, depois do julgamento definitivo, na esfera administrativa, do lançamento de ofício do crédito tributário relativo ao II e ao IPI exigido nos autos.

Verifica-se, assim, que a matéria a ser apreciada na esfera administrativa diz respeito à constituição do crédito tributário, por meio de Auto de Infração, relativo ao II e ao IPI devidos na importação de mercadoria estrangeira, a qual não foi examinada em primeira instância e, tampouco, está sendo discutida perante o Poder Judiciário.

Inexistindo, portanto, identidade de objetos nos processos em trâmite na esfera administrativa e perante o poder Judiciário, não há que se falar em

Processo nº : 10735.003606/2001-55
Acórdão nº : 301-32.922

concomitância de ações, para efeito de declarar a renúncia à discussão na esfera administrativa.

Ademais, o exame da matéria em segunda instância, sem que tenha sido apreciada na primeira instância, acarretaria supressão de instância e, em consequência, cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

Em face do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para fins de acatar a preliminar de inexistência de concomitância, e determinar o retorno do processo à DRJ de origem para exame do mérito da matéria objeto dos Autos de Infração de fls. 01/08.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2006


ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora